



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO	02756/2022/TCE-RO
PROTOCOLO:	05443/2022 (ID1256468)
DATA DE ENTRADA NO TCE	2.9.2022 (ID1256468)
UNIDADE JURISDICIONADA	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO	Pensão (Militar)
ATO CONCESSÓRIO	Ato Concessório de Pensão n. 193/2022/PM-CP6, de 16.8.2022, publicado no DOE ed. 157, de 17.8.2022 (págs. 92-95 ID1305924)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, e tendo em vista o inciso I do artigo 18, a alínea "c" do inciso I do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro 2022
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 4.565,01 (págs. 78-79 ID1305924)
TEMPESTIVO	Sim (págs. 1 ID1256468 e 92-95 ID1305924)
CONTROLE INTERNO	Sim (págs. 86-91 ID1305924)
RELATOR	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

NOME	Ailton Rosa de Abreu Júnior
MATRÍCULA	100096345 (pág. 16 ID1305924)
CARGO	Soldado PM (pág. 16 ID1305924)
CPF	876.941.312-68 (pág. 16 ID1305924)
RG	1088621 SSP/RO (pág. 16 ID1305924)
DATA DO ÓBITO	6.4.2022 (pág. 12 ID1305924)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

NOME	Sibelle Yasmim de Souza Abreu
REGISTRO GERAL	Não consta nos autos
CPF	057.215.172-12 (pág. 8 ID1305924)
VÍNCULO	Filha (pág. 6 ID1305924)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 92-95 ID1305924)
DATA DE NASCIMENTO	21.6.2013 (pág. 6 ID1305924)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **Ailton Rosa de Abreu Júnior**, concedida em caráter temporário para **Sibelle Yasmim de Souza Abreu** (filha), beneficiária deste militar, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, e tendo em vista o inciso I do artigo 18, a alínea "c" do inciso I do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro 2022.

2. Documentação Comprobatória - ID1305924

2. A Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004 especifica em seu artigo 29¹, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento dos beneficiários.	X		4-5
II	Cópia da certidão de óbito.	X		12
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		16-22
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.	-	X	
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		6
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.	X		92-93
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		94-95
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		78-79
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		24
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	Não aplicável		

¹ Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		16 92-93
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável		
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável		
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável		
XVI	Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.	Não aplicável		

3. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.

4. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existe documento capaz de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com a interessada, como se vê por meio da pág. 6 ID1305924).

3. Do Ato Concessório De Pensão – ID1305924

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Pensão n. 193/2022/PM-CP6, de 16.8.2022, publicado no DOE ed. 157, de 17.8.2022	92-95	✓
2	- fundamentação legal	§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, e tendo em vista o inciso I do artigo 18, a alínea "c" do inciso I do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro 2022	92-95	✓
3	- nome do instituidor	Ailton Rosa de Abreu Júnior	16	✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

4	- cargo	Soldado PM	16	✓
5	- data do óbito	6.4.2022	12	✓
6	- Beneficiários da pensão	Sibelle Yasmim de Souza Abreu (filha)	92-93	✓
7	- indicação do grau de parentesco	filha	6	✓
8	- data da vigência do benefício	17.8.2022 (data da publicação), com efeitos financeiros a contar de 6.4.2022 data do óbito	92-95	✓
9	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	100% para filha	78-79	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, e tendo em vista o inciso I do artigo 18, a alínea "c" do inciso I do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro 2022	Instituidor ativo, totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Cumpre informar, que o ato concessório foi fundamentado nos seguintes termos: § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, e tendo em vista o inciso I do artigo 18, a alínea "c" do inciso I do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro 2022.

7. Segundo entendimento firmado pelo STF, em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo em que forem reunidos os requisitos para a concessão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

benefício – princípio *tempus regit actum*² e, levando em conta o teor da Súmula n. 340 do STJ³, conclui-se que as normas legais vigentes na época do óbito (**6.4.2022**), eram a Emenda n. 103/2019 e § 2º do artigo 42 da CF/88, combinado com a Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

8. Todavia, cabe informar que não está totalmente correta a fundamentação legal, embora tenha constado na fundamentação a omissão dos artigos 21 e 25, e tenha sido incluído indevidamente o artigo 28 da referida lei, que trata da transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem ou beneficiários da ordem seguinte, o que não se adequa ao caso em tela, porque o instituidor da pensão deixou apenas a **Sibelle Yasmim de Souza Abreu**, como sua beneficiária. No entanto, os vícios apontados são irrelevantes podendo ser considerados como meros erros formais e o ato concessório não necessita ser retificado, uma vez que não acarretaram prejuízos à interessada. Pois, a retificação serviria apenas para onerar ainda mais os cofres públicos e postergar a apreciação final do processo.

5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.	R\$ 4.565,01 (págs. 78-79 ID1305924)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. A partir da última remuneração (pág. 24 ID1305924) e da Planilha de Pensão (págs. 78-79 ID1305924), verifica-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

6. Conclusão

11. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do Soldado PM **Ailton Rosa de Abreu Júnior**, RE 100096345, concedida à beneficiária, em caráter temporário para **Sibelle Yasmim de Souza Abreu** (filha), com fundamento legal nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, o artigo 24

² STF, em Decisão Monocrática prolatada pela Min. Carmem Lúcia, no AI 622.815/PA, DJ de 11.02.2009. No mesmo sentido, os Recursos Extraordinários nº 416.827 e nº 415.454.

³ A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, e tendo em vista o inciso I do artigo 18, a alínea "c" do inciso I do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro 2022.

7. Proposta de Encaminhamento

12. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que o Ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 14 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 14 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4